



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Segundo Termo Aditivo ao Contrato 20211879 e prazo e valor.

Contrato n.º 20211879 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2020003 DECORRENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 022/2019-CMCC E AO PREGÃO N.º 013/2019-SRP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM E SEM CONDUTOR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Processo Licitatório: N.º 003/2021-SAAE

Contratada: CSP - CONSTRUTORA SUL PARA EIREL

Objeto: Adesão a ata de registro de preços 2020003 decorrente ao processo licitatório n.º 022/2019-cmcc e ao pregão n.º 013/2019-srp para prestação de serviços de locação de automóveis com e sem condutor, visando atender as necessidades do serviço autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás-PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo do valor contratado e prazo do contrato administrativo n.º **20211879**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade na adesão a ata de registro de preços 2020003 decorrente ao processo licitatório n.º 022/2019-cmcc e ao pregão n.º 013/2019-srp para prestação de serviços de locação de automóveis com e sem condutor, visando atender as necessidades do serviço autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás-PA. Com a necessidade locação de automóveis com e sem condutor, viu a necessidade de se aditivar o contrato razão pela qual a sua interrupção trará prejuízos incomensuráveis, uma vez que estes são imprescindíveis para viabilizar as atividades institucionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa, os quais comprovam que a mesma se encontra apta a manutenção do fornecimento.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Nosso destaque)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e valor a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os fornecimentos vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificava de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, inciso II, e § 1º do Art. 57 da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não



DIOGO PEREIRA

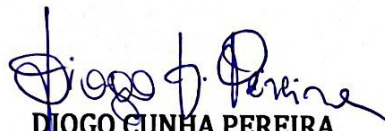
ADVOGADOS ASSOCIADOS



se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2021.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649